RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.249 - ES (2019/0172667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	L G C (PRESO)
RECORRENTE	:	J C L (PRESO)
RECORRENTE	:	R B D (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASSARO BARCELLOS E OUTRO(S) - ES008841 ANDRÉ FRANCISCO LUCHI - ES010152 GRASIELLE MARCOS PEREIRA PAGUNG - ES021870 NATALIA LACERDA - ES021877
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de L G C, J C L e R B D - presos preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0028141-06.2018.8.08.0000), que denegou a ordem pleiteada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 178):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO* [sic] *- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. 1 - Não encontra amparo a ordem pretendida em favor da paciente* [sic], *quando o decreto prisional combatido se mostra devidamente justificado e fundamentado no caso concreto, indicando a materialidade e os indícios de autoria, não havendo que se falar em sua desnecessidade. 2 - Excesso de prazo não demonstrado, dada a peculiaridade do caso concreto. 3 - Ordem denegada.*

No presente recurso (e-STJ fls. 188/197), a defesa alega, inicialmente, a ausência de provas da autoria e da participação dos ora recorrentes no delito a eles imputado. Sustenta, ainda, a ilegalidade das decisões que mantiveram a prisão preventiva dos recorrentes diante da ausência de fundamentação concreta e idônea, bem como da inobservância dos requisitos legais autorizadores da medida.

Acrescenta, por fim, que os recorrentes L G C e J C L fazem jus

ao regime domiciliar, por questões de saúde.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva dos recorrentes, com a expedição de alvará de soltura, ou, em caráter subsidiário, a sua substituição por prisão domiciliar, no caso das duas recorrentes mencionadas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De início, pontuo que o revolvimento de conteúdo fático-probatório, necessário para avaliar o pleito de negativa de autoria, é procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO MÍNIMO PARA A AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PERÍODO CUMPRIDO PELO AGENTE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. 1. A ação de habeas corpus não se mostra a via adequada para se perquirir acerca da possibilidade de conversão da medida de internação em tratamento ambulatorial, dada a necessidade de dilação probatória. 2. Resta prejudicada a insurgência contra o prazo mínimo para a realização da avaliação de cessação da periculosidade, se constatado que o agente cumpriu tal período e foi submetido à perícia médica,*

> *sendo prorrogada a medida de segurança inclusive em periodicidade inferior. 3. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida.* (HC n. 213.294/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelos recorrentes tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Assim dispôs o voto condutor do acórdão, inclusive citando o decreto prisional (e-STJ fls. 180/182):

> *Nos termos da decisão exarada pelo juízo primevo, as pacientes Jenane e Leopoldina estavam dentro da joalheria momentos antes do roubo, e permaneceram o tempo todo manuseando o celular.*
>
> *Assim, quando o segurança do estabelecimento comercial deixou o local do fatos, deu-se início à empreitada criminosa, exercida pelo paciente R B D, esposo da paciente Jenane, momento em que as demais saíram correndo do local, mas em momento algum comunicaram a ocorrência do roubo ou sequer pediram ajuda. Vejamos:*
>
> *"Soma-se a isso que, há indícios de que a acusada J C L, assim como o marido e a genitora dela, respectivamente, R B D e L G C, teriam envolvimento no roubo.*
>
> *Isso porque JENANE e a mãe LEOPOLDINA estavam na joalheria no momento da ação delitiva e JENANE, a todo o tempo manuseava o aparelho celular dela.*
>
> *Ocorre que os agentes iniciaram o crime após o vigilante/segurança que trabalha no local ter deixado-o. Outrossim, LEOPOLDINA saiu da loja correndo, quando o executor do roubo se dirigiu ao interior do imóvel, tendo se direcionado a comércio vizinho, denominado "Loja do Tadeu".*
>
> *Entretanto, conforme elementos dos autos, LEOPOLDINA, quando chegou na "Loja do Tadeu", não teria informado que o crime na Joalheria Zani estava acontecendo, conduta esta que*

vai de encontro àquela esperada do homem médio; além de que ela e a filha JENANE, após a chegada e salda dos policiais na Joalheria, deixaram o local normalmente, saindo sozinhas.

Nesse ponto, impende salientar que houve divergências nas confronto com a da mãe e do esposo dela.

A titulo exemplificativo, JENANE afirmou à autoridade policial que veio a esta cidade, saindo da de Vila Valério/ES, para ir à Joalheria Zani, onde encontraria com sua genitora para escolher um presente para aquela (JENANE).

LEOPOLDINA; por sua vez, asseverou que só soube que sua filha estava neste Município quando ela entrou em contato telefônico com ela no meio da manhã, quando JENANE já estava em São Gabriel da Palha/ES. Ou seja, segundo LEOPOLDINA, as duas não haviam combinado previamente de se encontrarem nesta Municipalidade.

Esse aspecto, somado a outros, como a destinação do aparelho celular que era usado pela JENANE no dia da infração penal - o qual, segundo a representada, teria sido jogado por ela "em meio a rua", após ele ter caído no vaso sanitário e estragado - indicam que JENANE poderia estar mantendo contato com comparsas, informando-os sobre a movimentação na loja e sobre a saída do vigilante/segurança do local, a fim de garantir maior êxito na empreitada criminosa.

Além disso, JENANE, em seu interrogatório extrajudicial, afirmou que o marido dela, RONALDO, que é caminhoneiro, teria retomado a esta comarca no dia do assalto, após ela ter lhe telefonado contando o ocorrido, de maneira que ele teria ido a Vila Valério/ES, onde residem, por JENANE está atordoada com a situação.

RONALDO, por sua vez, disse ao delegado de polícia que, por coincidência, teria voltado para casa no dia da infração penal, pois apenas havia retomado para buscar roupas necessárias ao prosseguimento da viagem como caminhoneiro.

Ele asseverou, à autoridade policial, que apenas foi informado do roubo, pela JENANE, quando chegou na residência do casal, no período noturno.

Acresça-se, também, que as diligências investigativas indicam que JENANE chegou nesta Municipalidade em veiculo pertencente ao sobrinho e também acusado WENZO, um Fiat Palio preto, com película insulfilm muito escura, o que impediria a visualização de quem e quantas pessoas estariam no automóvel.

Este carro teria sido estacionado próximo à rodoviária, quando JENANE chegou nesta cidade, e, posteriormente, no mesmo dia,

teria sido visto "sujo de barro", indo em direção a Vila Valério/ES.

Ressalte-se que, assim como o veículo estava "sujo de barro", a motocicleta usada no delito também o estaria, pois, consoante elementos informativos, a moto também deixou este Município em direção ao de Vila Valério/ES, por caminho diverso, passando por uma "estrada de chão", o que indicaria que pode ter havido contato entre o veículo em que estava JENANE e a motocicleta usada no roubo.

Ademais, os elementos informativos evidenciam que o representado WESLEI DOS REIS SILVA, vulgo "Borrachinha", seria um dos responsáveis por vender e/ou dar destinação aos bens subtraídos.

Acerca deste acusado, ele é sobrinho neto de LEOPOLDINA, já namorou com filha de JENANE, possuindo relação estreita com ela, e afirmou na Delegacia de Polícia que conhece ALEX "desde criança".

Registre-se que MIZAEL reside no mesmo imóvel - de dois andares - que JENANE, RONALDO e WENZO em Vila Valério/ES.

Como se não fosse suficiente, ***há notícias de que JENANE, WENZO e RONALDO estão envolvidos com crimes de tráfico de drogas, roubos e homicídios nesta comarca****, além de que LEONARDO teria praticado diretamente um roubo a outra Joalheria na cidade de Rio Bananal/ES, tendo sido apreendidas, no imóvel em que ele reside com a mãe - que, por sua vez, é madrasta de ALEX -, com autorização dela, as roupas usadas no delito patrimonial daquela cidade.*

Dessa feita, tenho que a custódia preventiva dos acusados WENZO, GABRIEL, LEONARDO, ALEX, JENANE, RONALDO, LEOPOLDINA, WESLEI e MIZAEL ***mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, bem como devido à perigosidade dos agentes, que, na maioria, do que consta, são meliantes contumazes, além de para assegurar a instrução criminal, haja vista que ainda há diligências a serem concluídas, como oit|vas de outras testemunhas, v.g., o segurança/vigilante da Joalheria e o dono do estabelecimento vizinho "Loja do Tadeu".*** *(fls. 56/59 da mídia)."*

Ademais, seguindo a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto> sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da

> *segregação cautelar." (STJ. HC 289373 / MG Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) Dje 22/05/2014).*
>
> *Dessa forma, diante da presença da materialidade, dos indícios de autoria e da necessidade da garantia da ordem pública, não vejo motivos para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora.*
>
> *Assim, data vênia à Defesa, percebe-se pelos documentos juntados aos autos a existência de elementos suficientes de materialidade delitiva e indícios de autoria, assim como a necessidade de se garantir a ordem pública pela periculosidade da conduta dos pacientes.*
>
> *Ante o exposto, com amparo no parecer da Douta Procuradoria de Justiça, denego a ordem.*

Quanto à alegação de que as duas recorrentes fazem jus à prisão em regime domiciliar, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou sobre a matéria. Assim, fica inviabilizado o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO FEITO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. O ponto da impetração referente à fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi enfrentado pelo Tribunal estadual, por se tratar de reiteração de pedido formulado em habeas corpus anterior, o que inviabiliza a análise da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. A circunstância de se tratar de feito em que se configurou a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, aliada à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 51.997/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

Ademais, ainda em relação aos alegados problemas de saúde

sofridos pelas duas recorrentes, entende esta Corte que *o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra* (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Vale ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator